MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 0600037-81.2023.6.21.0000

Assunto: JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Requerente: JONAS DALAGNA DE OLIVEIRA

Requerido: PARTIDO NOVO - NOVO DE CANOAS/RS

Relator(a): DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES

PARECER

AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 17, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (INCLUÍDO PELA EC Nº 97/2017). RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. PARTIDO QUE NÃO ALCANÇOU A CLÁUSULA DE DESEMPENHO PREVISTA NO ART. 17, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE AOS VEREADORES. POSSIBILIDADE DE DESFILIAÇÃO SEM PERDA DO MANDATO, DE MODO A PERMITIR NOVA FILIAÇÃO EM AGREMIAÇÃO QUE ATINGIU A CLÁUSULA DE DESEMPENHO. DECURSO DE PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA PELO PARTIDO REQUERIDO. REVELIA. ART. 1º, § 3º, E ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS HIPÓTESES CONFIGURADORAS DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO ALEGADAS NA INICIAL, PREVISTAS NO ARTIGO 22-A DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária ajuizada

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 18/08/2023 12:04. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave dadd7001.f453f504.ba1bd60c.206cc5ff

pelo Vereador de Canoas/RS JONAS DALAGNA DE OLIVEIRA em face do PARTIDO NOVO DO MUNICÍPIO DE CANOAS/RS.

Afirma o demandante que nas eleições de 2020 elegeu-se Vereador no Município de Canoas pelo Partido NOVO, mas que, nas eleições gerais subsequentes (2022), a referida agremiação não atingiu o desempenho mínimo exigido pela Emenda Constitucional nº 97/2017, sendo-lhe, portanto, assegurada a manutenção do mandato eletivo e facultada a sua filiação a outro partido que tenha atingido o desempenho mínimo, nos termos do artigo 17, § 5º, da Constituição Federal. Sustenta, outrossim, que vem sofrendo grave discriminação pessoal, *inclusive com a tramitação de processo ético em que é postulado a sua expulsão da agremiação; a suspensão liminar de sua filiação; e o vazamento de notícias caluniosas à imprensa por parte de filiados com poder de mando no partido*. Por fim, alega a existência de mudança substancial no partido NOVO, ante a mudança de diretriz básica da *grei* referente à não utilização de recursos públicos para o custeio da estrutura partidária e para as eleições. Vindica a concessão de tutela provisória de urgência para fins de autorizar sua desfiliação do Partido NOVO, e, ao final, a procedência total da ação (ID 45417968).

Distribuído o feito, a eminente Desembargadora Relatora proferiu decisão (ID 45423787) indeferindo o pedido liminar e determinando a citação do partido demandado para, *querendo, apresentar resposta no prazo de 5 (cinco) dias, devendo constar no mandado, referência à tramitação eletrônica da ação e a advertência de que, em caso de revelia, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados na inicial (Resolução TSE n. 22.610/07, art. 4º, parágrafo único)*.

Informada nos autos a negativa de cumprimento do mandado (ID 45478341 – p. 5), determinou-se a intimação do autor para *que requeira o que entender de direito* (ID 45479478).

Com a manifestação do autor acerca do cumprimento do mandado (ID 45482150), foram os autos novamente conclusos, sendo proferida decisão solicitando informações sobre o cumprimento da Carta de Ordem (ID 45522736).

Com a efetiva citação do requerido (ID 45531400) e com o transcurso do prazo sem a sua manifestação, vieram os autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer.

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 18/08/2023 12:04. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave dadd7001.f453f504.ba1bd60c.206cc5ff

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se, inicialmente, que o requerente possui legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação, uma vez que, nos termos do art. 1º, § 3º, da Resolução TSE nº 22.610/2007, *o mandatário que se desfiliou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução*.

De outra parte, cumpre assinalar que o autor está regularmente representado nos autos por seu advogado (ID 45417969).

Passa-se à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial, como já relatado, funda-se, além das hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 22-A da Lei nº 9.096/1995, na possibilidade de desfiliação dos parlamentares de partidos que não atingirem a exigência de desempenho eleitoral para terem acesso ao fundo partidário e à propaganda partidária gratuita no rádio e televisão, nos termos do art. 17, §5º da CR/88 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017).

O referido dispositivo tem o seguinte teor:

> *§ 5º Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão.*

Ainda que uma leitura inicial da norma possa sugerir que não são todos os parlamentares de uma agremiação que não atinja a cláusula de desempenho que têm assegurada a prerrogativa de se desfiliar, cabendo esta tão somente “ao eleito por partido”, ou seja, àqueles que disputaram (e foram eleitos) no pleito (eleições gerais) em que se define o preenchimento dos requisitos para o recebimento de recursos do fundo partidário e para o acesso gratuito ao rádio e à televisão, a jurisprudência vem se inclinando por uma interpretação mais abrangente, de modo a garantir a todos os parlamentares eleitos, seja para

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 18/08/2023 12:04. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave dadd7001.f453f504.ba1bd60c.206cc5ff

as Câmaras de Vereadores, Assembleias Estaduais ou Câmara dos Deputados, a possibilidade de pleitear a desfiliação por justa causa.

Nessa linha vêm se posicionando alguns Tribunais Regionais Eleitorais:

> *PETIÇÃO. AÇÃO DE PERDA MANDATO ELETIVO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA. SAÍDA DE PARTIDO. VEREADOR. CLÁUSULA DE BARREIRA NÃO CUMPRIDA. JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA DA ARGUMENTAÇÃO. RECONHECIMENTO DA JUSTA CAUSA. (...) 3. O §5º do artigo 17 da CF prevê a faculdade do detentor de mandato eletivo, cujo partido pelo qual foi eleito não tenha atingido, nas eleições para a câmara federal, a cláusula de barreira imposta no §3º, inciso I, filiar a outro partido sem a perda de seu mandato. 4. Referido dispositivo não faz distinção entre os mandatos e tampouco estabelece prazos legais para tal filiação, não cabendo estabelecer interpretação restritiva em prejuízo aos mandatários. 5. Ação julgada improcedente. (TRE/MA - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO nº 060011785, Acórdão, Relator(a) Des. Camilla Rose Ewerton Ferro Ramos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 171, Data 31/08/2022)*

> *PETIÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – ART. 17, § 5º DA CF/88. TITULARIDADE. ELEITOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO A DEPUTADOS FEDERAIS, DEPUTADOS ESTADUAIS E DISTRITAIS E VEREADORES. REPRESENTATIVIDADE NA CÂMARA DE DEPUTADOS. CRITÉRIO OBJETIVO. CLÁUSULA DE DESEMPENHO. CONFIGURADA - ART.22-A, I E II, DA LEI Nº9.096/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº22.610/07 – ALEGAÇÃO DE JUSTA CAUSA EM RAZÃO DE DESVIOS REITERADOS DAS DIRETRIZES PARTIDÁRIAS E GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA. NÃO CONFIGURAÇÃO – PEDIDO CONTRAPOSTO DE PERDA DO MANDATO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA ELABORADO PELO PARTIDO. INOCORRÊNCIA DE DESFILIAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Este Tribunal Regional Eleitoral já firmou entendimento de que o intérprete não pode restringir o alcance da faculdade de migração de partido sem perda de mandato prevista no parágrafo 5º, do artigo 17, da Constituição Federal, pois configuraria afronta ao princípio constitucional da isonomia. Portanto, cabível tanto aos deputados federais quanto aos deputados estaduais e distritais e aos vereadores a mudança de partido sem perda de mandato para outro, desde que a agremiação atenda à*

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 18/08/2023 12:04. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave dadd7001.f453f504.ba1bd60c.206cc5ff

> *cláusula de desempenho (Petição 0600145- 90.2019.6.16.0000 – Londrina –Paraná. Julgado em 30/09/2019. Relator: Rogério de Assis). No caso, não tendo o partido ao qual o detentor do mandato de vereador está filiado alcançado a cláusula de barreira, faculta-lhe a mudança de partido, sem a perda de seu mandato. (...) 4. Ação declaratória de justa causa julgada procedente com fundamento no §5º, do artigo 17 da Constituição Federal. (TRE/PR - Pet 0603940-41.2018.6.16.0000, Rel. CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN, j. 06/04/2022)*

De se destacar que atualmente tramitam duas consultas no Tribunal Superior Eleitoral, sob a relatoria do Ministro Admar Gonzaga, autuadas sob nº 0601755-74.2018.6.00.0000 e nº 0601975-72.2018.6.00.0000, nas quais, embora não haja ainda pronunciamento final de mérito, foi exarado parecer pela Procuradoria-Geral Eleitoral pela aplicabilidade da hipótese de justa causa de desfiliação partidária aos Vereadores, conforme seguinte trecho da manifestação, *verbis*:

> *O art. 17, § 5º, da Constituição empregou a expressão "eleito", indicando que todo e qualquer parlamentar sufragado pelo sistema proporcional pode-se desligar do partido que não alcançou a cláusula de desempenho. Não há por que vereadores, assim como deputados estaduais e deputados federais deixarem de ser considerados no seu âmbito de incidência.*
>
> *A ratio da norma está em preservar o exercício do mandato eletivo, permitindo o abandono de uma legenda que, sem apoio financeiro e sem direito de antena, acha-se propensa à extinção. Se assim é, o postulado da igualdade opera aqui para rejeitar que se estabeleçam distinções entre deputados federais, estaduais distritais ou vereadores para fins de fruição da faculdade, à falta de razão aparente que justifique discriminação entre eles. Até mesmo o caráter nacional dos partidos políticos sugere que todos os eleitos pelo sistema proporcional, sem diferenciação quanto a esferas da Federação, se vejam contemplados pela regra da Emenda n. 97. (apud TRE-PR AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO nº 0600234-11.2022.6.16.0000 Relator: FERNANDO WOLFF BODZIAK).*

Verificou-se, em busca realizada no site DivulgaCandContas, que, de fato, o autor foi eleito Vereador pelo NOVO nas eleições de 2020, sendo que seu partido não conseguiu cumprir os critérios estabelecidos pelo texto constitucional para continuar a fazer jus aos recursos do fundo partidário e ao acesso gratuito ao rádio e à televisão, como atesta a Portaria TSE nº 10/2023 (ID 45417972).

Da leitura do aludido documento, observa-se que, de fato, o NOVO não

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 18/08/2023 12:04. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave dadd7001.f453f504.ba1bd60c.206cc5ff

atendeu às exigências do artigo 3º, II, alíneas *a* e *b*, da EC nº 97/2017 (art. 17, § 3º, da CF/88), isto é, não atingiu a composição e a distribuição do percentual mínimo de votos nas eleições 2022, não elegendo bancada mínima para a Câmara dos Deputados.

Diante disso, tem-se como preenchidos os requisitos necessários ao deferimento da desfiliação postulada, pois o texto constitucional suscitado é expresso e objetivo, assegurando o cargo ao eleito e facultando a este a filiação, sem perda do mandato, a outra agremiação que os tenha atingido, não exigindo nenhuma outra justificativa nem estabelecendo termo para que os titulares do direito nele veiculado ingressem em juízo para obter o reconhecimento da justa causa.

Assim, sem necessidade de apreciação das demais alegações contidas na inicial, referentes à grave discriminação pessoal e à mudança substancial no estatuto do Partido NOVO, tem-se que a situação dos autos amolda-se perfeitamente ao regramento trazido pelos §§ 3º e 5º da EC nº 97/2017, motivo pelo qual deve ser reconhecida ao autor a existência de justa causa para sua desfiliação partidária sem a perda do mandato, desde que sua filiação posterior se dê a uma agremiação que tenha atingido os índices de desempenho previstos pela Constituição Federal.

Por fim, cumpre ressaltar que não aportou aos autos nenhum elemento impeditivo do direito postulado pelo autor, tendo-se operado, outrossim, a revelia dos demandados, na forma do parágrafo único do artigo 4º da Resolução TSE nº 22.610/07, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados na inicial, conforme bem destacado pelo i. Relatora.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pela procedência do pedido, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

JOSÉ OSMAR PUMES,

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 18/08/2023 12:04. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave dadd7001.f453f504.ba1bd60c.206cc5ff